



## 32º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPDFT

### DECISÃO RECURSO DA 1ª ETAPA – PROVA OBJETIVA

Especificação da Decisão	
Questão:	094
Disciplina:	Direito Administrativo

O exame dos recursos apresentados é feito em seguida à atuação de ofício desta banca examinadora para corrigir eventuais inconsistências ocorridas entre os gabaritos provisório e definitivo, por força da Resolução de regência deste certame.

O gabarito provisório apresentou como resposta para a questão assinalar a alternativa “c” para indicar os itens falsos enunciados. O gabarito adequado para os itens falsos enunciados é o de letra “d”, por força da valoração *falsa* do item “IV”, cuja competência adequada seria da Justiça Federal.

A banca examinadora altera, neste ato e no uso de suas atribuições, o gabarito da questão para que a alternativa correta a gerar pontuação da questão seja a letra “d”, mercê de estarem errados os itens “II, III e IV”. A existência de recursos neste sentido fica prejudicada por exaustão de pretensão.

O quadrante conformado pelo gabarito ainda demanda a análise de recursos que, acaso providos, podem lhe afetar.

Os recursos com essa perspectiva, conjuntamente analisados, buscam a alteração da valoração dada ao primeiro item (“I”), como verdadeiro. Há ainda alguns recursos contra os itens “II” e “III”.

Os fundamentos apresentados para sugerir falsidade ao primeiro item estão em torno de divergência jurisprudencial que pairaria no peso probatório da denúncia anônima como elemento para instaurar inquérito e receber ação judicial. A decisão de recebimento não admitiria este tipo de subsídio.

O aporte fundante de boa maioria dos recursos contra o item “I” está em precedente colegiado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ (AgInt no AREsp 400.812/SP, DJe 05/04/2018).

O Acórdão referido acima examinou situação concreta na qual, entre a tramitação do Inquérito e a decisão de recebimento, o *Parquet* teria carreado, aos autos, outros documentos como suporte fático de sua pretensão.

A solução dada a este caso, pelo STJ, não aborda hipóteses outras nas quais a denúncia anônima – embora obviamente de autoria obscura – foi capaz de justificar suficientemente a existência de ato de improbidade (mormente quando impossíveis provas pré-constituídas ao tempo do ajuizamento da ação).

A regra dos §§ 6º, 7º e 8º, todos do art. 17, da Lei Federal n. 8.429/1992, não desencoraja a denúncia anônima como suporte de inquérito (pelo *Parquet*) ou recebimento da ação (pelo juiz), situação que não se repete com o provimento jurisdicional final, este sim, após a dilação probatória que se perfaça. Em sede de Direito Administrativo, até a apresentação da peça judicial cabível, viceja o primado de que *in dubio, pro societatis*.

Os argumentos apresentados para modificação dos itens “II” e “III” não vicejam porque, respectivamente, a reversão ao fundo é uma particularidade aplicável apenas às Ações Civis Públicas, tema remansoso no Superior Tribunal de Justiça e, ainda, a norma do artigo 13, da Lei Federal n. 8.429/1992 tem seu texto reproduzido no último item aludido.

Uma menor parcela de recursos argui, com base em citação genérica da Resolução de regência, inconsistência da fonte normativa adotada para medir o conhecimento dos itens que integram a questão. Para estes casos, por não haver impugnação específica minimamente demonstrada, deles não conheço.

A questão ganhou nova formatação de gabarito, de ofício, negando-se todos os demais recursos apresentados por não infirmarem o acerto da alternativa “d” a adequada para a pontuação.